



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.439 - GO (2014/0012650-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **SELENE DE FÁTIMA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WALKYRIA DO COUTO E SOUZA**
ADVOGADO : **ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS**
INTERES. : **GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV**
ADVOGADO : **ROBERTA AZEVEDO VEIGA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.439 - GO (2014/0012650-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **SELENE DE FÁTIMA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WALKYRIA DO COUTO E SOUZA**
ADVOGADO : **ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS**
INTERES. : **GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV**
ADVOGADO : **ROBERTA AZEVEDO VEIGA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 388):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O Estado de Goiás defende a reforma da decisão ora impugnada ao sustentar a desnecessidade de interpretação do Decreto Estadual nº 4.993/99 no exame de violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Em seguida, afirma que "o Decreto [estadual] em questão é ato único e de efeitos concretos, assim, torna-se notório que não se está diante de uma relação de trato sucessivo, que não se renova mês a mês" (e-STJ fl. 395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.439 - GO (2014/0012650-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o provimento do recurso especial, no tocante à ocorrência de prescrição do fundo de direito em razão do Decreto Estadual nº 4.993/99 ser ato único de efeitos concretos que negam o direito suscitado pelo recorrido, depende da interpretação desse próprio decreto estadual, tarefa não admitida em sede de recurso especial, em razão da Súmula nº 280/STF.

Desse modo, a decisão ora impugnada deve ser mantida pelos seus próprios termos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fl. 388/389):

Com efeito, o exame da violação do art. 1º do Dec.-Lei nº 20.910/32 depende da interpretação dos termos presentes no Dec. Estadual nº 4.993/99, uma vez que o Tribunal de origem expressamente consignou que "o aludido Decreto não traz qualquer menção específica acerca de sua aplicação às gratificações já incorporadas aos salários dos servidores inativos, sendo inconcebível que seja, a estes estendidas por analogia, as ditas disposições" (e-STJ fl. 305).

Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 280/STF. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013 - destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA.

1. A análise do direito pretendido esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 392.622/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0012650-4

AgRg no
REsp 1.458.439 / GO

Números Origem: 201093386290 33862994 3386299420128090065

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SELENE DE FÁTIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALKYRIA DO COUTO E SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV
ADVOGADO : ROBERTA AZEVEDO VEIGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SELENE DE FÁTIMA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALKYRIA DO COUTO E SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV
ADVOGADO : ROBERTA AZEVEDO VEIGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.